

## **Tratamento médico justifica desbloqueio de cruzados novos em sede de liminar**

Diante da séria crise econômico-financeira do final da década de 80, com a inflação galopante, o governo federal editou o plano econômico denominado popularmente "Plano Collor".

Para implementar a nova política econômica estabelecida, alterou-se o padrão monetário, determinando-se, inclusive, a retenção de ativos das pessoas físicas e jurídicas, segundo os critérios e limites estabelecidos pelo Poder Público.

O clima era, então, de comoção social.

Buscou-se, uma vez mais, o Judiciário, como guardião da Constituição, para resolver grave conflito social, com repercussões econômicas sérias, discutindo-se a constitucionalidade da Lei 8.024, de 12/04/1990.

Independentemente do desfecho meritório do assunto, questionou-se, de logo, a possibilidade de liberação imediata dos cruzados novos, via liminar, em situações de doença comprovada (câncer, aids, tuberculose, acidentes etc.), considerando-se os direitos fundamentais e as garantias constitucionais envolvidas.

Inúmeros foram os dramas humanos que chegaram à Justiça Federal, para solução imediata. Em agosto de 1992, por exemplo, a Primeira Turma do Tribunal flexibilizou o princípio da não-satisfatividade do processo cautelar e manteve decisão da primeira instância para assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde do jurisdicionado, com a confirmação da liberação de cruzados novos retidos, após sua conversão em cruzeiros, para pagamento de despesas médicas da requerente decorrentes de grave acidente.